



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10305.000196/95-88
Recurso nº 340.318 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.673 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria ITR - Ano(s): 1991, 1992, 1993
Recorrente MEARIM AGRONDUSTRIAL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1991, 1992, 1993

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO. ENCARGOS LEGAIS.

Sobre o crédito tributário não pago nos prazos previstos na legislação incide juros de mora, correção monetária e/ou multa de mora, conforme a legislação específica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20 AGO. 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

MEARIM AGROINDUSTRIAL S.A. interpôs, em 08/02/1995, manifestação contra as notificações de lançamentos referentes ao ITR dos imóveis cadastrados sob os números 107140262218.9 (Gleba São Raimundo), 107140262200.6 (Gleba Boi Baiano) e 102032262234.6 (Gleba da Mata), referentes aos exercícios de 1991, 1992, 1993 (fls. 01). A Contribuinte insurgiu-se contra o fato de que não foram concedidos os descontos pela inexistência de débitos em atraso. Ponderou que débitos anteriores não foram pagos porque o INCRA mandou as notificações para endereço errado. Solicitou, portanto, fossem considerados os benefícios e que o tributo fosse pago sem multa e juros, pois não deu causa ao atraso no pagamento.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ anotou, inicialmente, que houve desistência por parte da Contribuinte relativamente ao ITR/92 e ao ITR/93 da Gleba São Raimundo, conforme manifestação às fls. 106.

Quanto ao mérito, no que se refere ao ITR/91, e com relação aos imóveis “Gleba da Mata” e “Gleba Boi Baiano” a DRJ concluiu que a perda da redução foi indevida; e com relação ao imóvel “Gleba São Raimundo”, anotou que a notificação de lançamento referente ao ITR/91 já considerou o benefício reducional.

Relativamente ao ITR/92 e ITR/93 dos imóveis “Gleba da Mata” e “Gleba do Boi”, cujas notificações não aplicaram a redução, esta era devida.

Com relação ao segundo item da impugnação, a incidência de juros e de multa de mora, a DRJ concluiu pela incidência desses acréscimos, que estariam embasados em lei.

A decisão de primeira instância, portanto, resolver considerar:

a) PROCEDENTE o lançamento do ITR/91 debaixo do nº INCRA 107140.262218-9, Gleba São Raimundo (SRF 2.321.254-3), espelhado às fls. 110/111, de que trata a intimação às fls. 36, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito tributário a ele referente;

b) PROCEDENTES EM PARTE os lançamentos do ITR/91, do ITR/92 e do ITR/93 relativos ao imóvel SRF 2.321.252-7, espelhados nos relatórios fiscais às fls. 119/122, a que se referem as intimações de fls. 36 e 34, e os lançamentos do ITR/91, do ITR/92 e do ITR/93 relativos ao imóvel SRF 2.321.253-5, espelhados nos relatórios fiscais às fls. 134/137, a que se referem as intimações de fls. 37 e 34, determinando-lhes a aplicação dos benefícios reducionais do FRU e do FRE, observado o prazo legal para cumprimento desta Decisão, emitindo-se, em seguida, as notificações referentes.

A Contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ em 31/08/2007 e, em 26/09/2007, interpôs o recurso de fls. 181/182 no qual pede a reforma da decisão de primeira instância sob a alegação de que esta “não refletiu a realidade narrada nos autos, mormente às provas documentais acostadas à defesa, em especial aos comprovantes de pagamento”. Pondera

que os débitos que não foram pagos tempestivamente se referem a notificações que foram mandadas para endereço diverso do seu e que, portanto, não deu causa ao atraso e não poderia ser punido por isso. Dito isso, formula pedido nos seguintes termos:

Ex positis, pelos fatos nafrados, requer a V. Exas. Seja o presente recurso recebido, processado e julgado PROCEDENTE, para, primeiramente, determinar a prescrição do direito de punir, tomando por base a parcimônia do poder público, que só agora, 12 (doze) anos após, contrariando a legislação vigente no que diz respeito às celeridades das decisões e da perempção do direito de aplicar pena pecuniária e de restrição cadastral, ou não sendo estes vossos entendimentos, pugna pela reversibilidade dos termos do relatório combatido, dado a insubsistente de suas alegações, ex vi legis, medida esta que determinada, espelhará a mais LÍDIMA JUSTIÇA

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, por se tratar de questão preliminar, o pedido para que seja determinada “a prescrição do direito de punir”. A Contribuinte não desenvolve as razões de defesa o que impossibilita que se identifique precisamente a que se refere o pedido, pois o processo não cuida de penalidade. De qualquer forma, considerando as circunstâncias do processo, o pedido somente poderia se referir a prescrição intercorrente e, como se sabe, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, conforme entendimento consagrado na Súmula CARF nº 11. Afasto, portanto, esta preliminar.

Quanto ao mérito, conforme expôs com clareza a decisão de primeira instância, o processo versava originalmente duas matérias: o benefício reducional do FRU e do FRE e a incidência de juros e multa de mora. Conforme relatado acima, quanto aos benefícios reducionais, a DRJ acolheu integralmente o pedido da defesa. Resta, portanto, em discussão apenas a questão dos juros e da multa de mora.

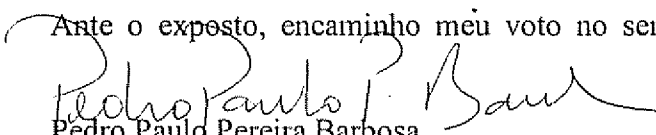
Alega a defesa que a decisão de primeira instância desconsiderou a realidade narrada nos autos. Esta afirmação, contudo, é que não espelha a realidade. Conforme relatado acima, a decisão de primeira instância foi precisa e detalhada ao analisar os fatos e tanto é assim que acolheu, fundamentadamente, as razões de defesa quanto ao direito ao benefício reducional.

Quanto aos juros e à multa de mora, a decisão de primeira instância reportou-se à legislação que rege essas matérias, concluindo pela incidência de correção monetária, juros e multa de mora no caso de pagamento de débitos em atraso. Neste ponto merece especial atenção o art. 161 do CTN, reproduzido no voto condutor do acórdão, segundo o qual a incidência dos juros, correção monetária e multa de mora, no caso de pagamento de débito em atraso deve ocorrer “seja qual for o motivo determinante da falta”; também o § 3º do art. 36 da lei nº 9.069 prevê a incidência da atualização monetária, sem prejuízo da multa e de encargos legais.

Neste caso, independentemente da verificação do fato alegado, de que a notificação foi endereçada a local diverso, o contribuinte tinha o dever de recolher o tributo e não tendo feito no prazo, deve arcar com os encargos, por força de lei. Vale ressaltar que esses encargos não têm natureza punitiva, mas apenas compensatória, do retardo da entrada dos recursos aos cofres da União.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.


Pedro Paulo Pereira Barbosa